



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA



LEI N° 1.321, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes de Bonfinópolis de Minas-MG, denominado "Programa Família Acolhedora e dá outras providências."

O Povo do Município de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes do Município de Bonfinópolis de Minas, denominado "Programa Família Acolhedora", em atendimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, da Lei 8.069/1990, da Lei nº 12.010/2009 e no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único – O Programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Cultura e Turismo, que caberá a gestão e execução do Programa através da equipe multidisciplinar designada por este órgão, e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que caberá subsidiar as despesas decorrentes da execução desta Lei, conforme estabelecido no art. 41, sem prejuízo das competências previstas no art. 8º e 9º da presente Lei.

Art. 2º - O Programa Família Acolhedora tem por finalidade organizar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar por determinação do Poder Judiciário, em residências de famílias acolhedoras, previamente cadastradas, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, seja aplicada outra medida protetiva, conforme determinação Judicial.

Art. 3º - São beneficiárias do Programa de Família Acolhedora, crianças e adolescentes, entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade, do Município de Bonfinópolis de Minas, ainda que estejam abrigadas em outro Município.

Parágrafo Único: excepcionalmente, poderão ser beneficiários, jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inclusive



aqueles que possuam qualquer tipo de deficiência, aos quais forem aplicadas medidas de proteção em decorrência de ter seus direitos ameaçados ou violados, sempre por determinação judicial.

Art. 4º - O Programa Família Acolhedora terá os seguintes pressupostos:

- I - Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, afastados temporariamente de sua família de origem;
- II - Incentivar e promover os cuidados individualizados das crianças e adolescentes em ambiente familiar;
- III - Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- IV - Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- V - Contribuir com a redução da violação de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- VI - Oferecer às crianças e adolescentes, através da família acolhedora, um ambiente favorável ao desenvolvimento físico e psíquico;
- VII - Favorecer a não institucionalização de crianças e adolescentes através de alternativas mais humanizadas;
- VIII - Acompanhar e avaliar as famílias de origem, identificando as possibilidades do retorno da criança ou do adolescente;
- IX - Preparar e acompanhar a família acolhedora até a cessação do acolhimento, bem como as crianças ou adolescentes acolhidos, para as diferentes possibilidades de inclusão;
- X - Proporcionar às famílias cadastradas suporte técnico, através de atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças e adolescentes acolhidos; e suporte material, através de auxílio financeiro proporcional ao período da guarda.

Art. 5º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

Art. 6º - A criança ou adolescente acolhido pelo Programa Família Acolhedora receberá:

- I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, dentre outros órgãos, através das políticas públicas existentes;
- II - Acompanhamento psicossocial junto à equipe multidisciplinar do Programa Família Acolhedora;
- III - Estímulo à manutenção ou reconstrução de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - O direito de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 7º - O Programa da Família Acolhedora trabalhará em parceria com:

Pia



- I – O Poder Judiciário;
- II – O Ministério Público;
- III- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Conselho Tutelar;
- V– Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – CREAS (Centro de Referência Especializada da Assistência Social), quando for o caso;
- VII – CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);
- VIII – Secretaria de Educação;
- IX - Secretaria da Saúde;
- X – Secretaria de Esporte e Lazer.

Art. 8º – Compete à Secretaria Municipal Desenvolvimento Social, Trabalho, Cultura e Turismo a gestão e a execução do Programa, que se dará através de uma equipe multidisciplinar designada por este órgão, que fará:

- I – Seleção da pessoa ou casal cadastrado;
- II – Capacitação da pessoa ou casal cadastrado;
- III- Preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento ao Programa Família Acolhedora;
- IV – Acompanhamento da criança e do adolescente sob a responsabilidade da Família Acolhedora;
- V – Acompanhamento sistemático da Família Acolhedora;
- VI- Acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;
- VII – Diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente inserido na família acolhedora, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;
- VIII- Proceder à inscrição do Programa Família Acolhedora no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme o procedimento previsto em cada Conselho.

Art. 9º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além daquela prevista na Lei nº 1.091 de 05 de setembro de 2013.

- I - Acompanhar e fiscalizar a regularidade do serviço previsto nesta Lei, encaminhando ao Poder Judiciário e ao Ministério Público relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.091 de 05 de setembro de 2013;
- II - Reavaliar no máximo, a cada 2 (dois) anos, o Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO III **INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E HABILITAÇÃO PARA O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Art. 10 - Podem inscrever-se no Programa Família Acolhedora os maiores de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na presente Lei.

P Ev



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Art. 11 - A inscrição de pessoa ou casal cadastrado interessados no Programa de Acolhimento Familiar será gratuita, feita inicialmente por meio de ficha de cadastro do Programa, junto à equipe técnica do mesmo, apresentando os seguintes documentos:

- I – Cópias de RG, CPF, carteira de trabalho e título de eleitor do titular da pessoa, comprovando maioridade civil, ou casal, bem como de todos os outros membros da família;
- II – Cópias de certidão de nascimento, casamento ou união estável de todos os membros;
- III - Comprovante de que a família reside no município há pelo menos 03 anos e comprovante de residência atual;
- IV – Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais de todos os membros da família;
- V - Atestado ou declaração médica de sanidade física e mental;
- VI - Declaração de não possuir interesse em adoção, disponibilizada pela equipe técnica;
- VII - Comprovação de rendimentos do grupo familiar.

Parágrafo único - Fica a equipe técnica autorizada a solicitar, caso entenda necessário, documentação complementar ao cadastro.

Art. 12 - Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Integrar a faixa etária acima de 21 anos;
- II - Residir no Município de Bonfinópolis de Minas há pelo menos 03 anos;
- III - Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças;
- IV – Não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança e adolescente;
- V - Não estar respondendo a processo judicial criminal;
- VI - Concordância de todos os membros civilmente capazes, quanto à inscrição e obrigações previstas na presente Lei;
- VII - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- VIII - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- IX - apresentar boas condições de saúde física e mental;
- X - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- XI - comprovar a estabilidade financeira da família;
- XII - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- XIII - obter parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;
- XIV - participar das capacitações, inicial e continuada, bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Parágrafo Único - Além dos requisitos constantes deste artigo, será obrigatória a apresentação de um parecer psicossocial favorável de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 13 - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

P
-2



Art. 14 - Em caso de desligamento do Programa, a família acolhedora deverá fazer solicitação por escrito.

Art. 15 - Toda a pessoa ou o casal selecionado pela equipe técnica do Programa Família Acolhedora será inscrito em um Cadastro Único, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

Art. 16 - A família acolhedora habilitada pelo Programa terá de apresentar comprovação da obtenção de guarda em seu favor para a assinatura do Termo de adesão ao Programa como guardião junto à equipe.

CAPÍTULO IV **DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Art. 17 - Compete à Equipe Técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, em consonância com o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, fazer o encaminhamento da criança ou adolescente para a inclusão no Programa.

Art. 18 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos, eventos e ou palestras para a formação.

Art. 19 - A equipe técnica do Programa Família Acolhedora efetuará o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 20 - A permanência da família acolhedora no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - O cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão judicial que lhe atribuiu a guarda;

II - Frequência regular de Acompanhamento às Famílias Acolhedoras pela equipe técnica, ressalvadas situações devidamente justificáveis;

P.
J.



III – Atendimento a todas as convocações feitas pelo Programa ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV – Apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança ou do adolescente, inclusive aqueles referentes a sua progressão escolar.

Art. 21 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças acolhidas, obrigando-se a:

I - Prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança ou adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança acolhida à equipe técnica do Programa que estará acompanhando a situação;

IV - Contribuir na preparação da criança para o retorno à família de origem, sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

Parágrafo único: A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

Art. 22 - A família acolhedora poderá ser desligada do Programa de Acolhimento por solicitação da equipe técnica em caso de violação de direitos ou de descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento decorrentes da presente Lei.

Art. 23 - A família acolhedora poderá se ausentar do Município de Bonfinópolis de Minas - MG com a criança ou adolescente acolhido com a prévia comunicação à Equipe Técnica do Programa, devendo informar a localidade do deslocamento, bem como o período de ausência e seu retorno.

CAPÍTULO V PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 24 - A duração do acolhimento variará de acordo com a situação apresentada, podendo estender-se até 03 (três) meses e, em casos excepcionais, poderá haver acolhimento mais prolongado por período máximo de 18 (dezoito) meses, se criteriosamente avaliada a necessidade a cada 03 (três) meses e determinado pelo Poder Judiciário com a avaliação da Equipe Técnica e demais profissionais envolvidos.

Parágrafo único: A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 25 - O encaminhamento da criança ou adolescente à família acolhedora ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora por determinação judicial.

P. 2.



Art. 26 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou outra medida de guarda, levando-se em consideração os seguintes procedimentos:

- I - Acompanhamento familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - Comunicação ao Poder Judiciário quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

CAPÍTULO VI **RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA**

Art. 27 - A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, a qual o Município deverá viabilizar a capacitação para o seu aprimoramento.

Art. 28 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Secretarias:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Cultura e Turismo, a qual deverá priorizar:

a) O atendimento à família encaminhada pela Equipe Técnica ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, quando for o caso;

II - Secretaria de Educação, a qual deverá priorizar:

a) A inclusão ou a manutenção da criança ou adolescente em nível escolar, conforme o caso;

b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora, fornecendo quaisquer informações pertinentes ao caso de forma a assegurar a proteção integral da criança ou adolescente;

c) A oferta de inclusão das famílias inseridas no Programa em classes de Alfabetização ou

Educação de Jovens e Adultos.

III - Secretaria de Esporte e Lazer, a qual deverá priorizar:

a) A inclusão da criança ou adolescente em atividades desenvolvidas por este órgão;

b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança ou do adolescente.

IV- Secretaria de Saúde, a qual deverá priorizar:

a) A inclusão da criança ou adolescente nos serviços desenvolvidos por este órgão;

b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

c) O atendimento das famílias inseridas no Programa nos serviços ofertados por este órgão.

Art. 29 - O acompanhamento à família acolhedora pela equipe técnica ocorrerá da seguinte forma através de:

I – Visitas domiciliares;

P.
...



II – Atendimento psicossocial;

III- Encontros de preparação;

Art. 30 - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente caberá à Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente com a família de origem e a família acolhedora;

§ 2º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem e a equipe técnica.

§ 3º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser requisitada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

CAPÍTULO VII **DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 31 – De acordo com a NOB–RH/SUAS, o Programa de Acolhimento em Família Acolhedora deve ter no mínimo 01 Coordenador, 01 Assistente Social, 01 Psicólogo.

Art. 32 – Fica criado o 01 (um) cargo de Coordenador de Serviço de Acolhimento Familiar, de livre nomeação e exoneração, com vencimentos mensais de R\$1.377,59 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos).

Art. 33 - Os demais componentes da Equipe Técnico será composta por servidores do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 34 - Os serviços de Acolhimento em Família Acolhedora terá como limite máximo 15 (quinze) famílias acolhedoras.

Parágrafo único: Caso haja demanda de crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, que exceda o número de famílias previstas no artigo anterior, far-se-á necessário designação de uma nova equipe técnica, mediante requisição judicial.

Art. 35 - São atribuições da Equipe Técnica:

I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

P. S.



IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

Art. 36 - São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;

II - encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

III - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;

IV - prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

VI - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 37 - Cada família acolherá 01 criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado, a critério do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os acolhimentos dar-se-ão de acordo com o número de famílias cadastradas, sendo que não havendo famílias disponíveis naquele momento, a equipe técnica informará imediatamente o Poder Judiciário.

Art. 38 - Todos os inscritos como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação.

§1º - Essa etapa poderá envolver entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre utilizando metodologias que privilegiem a co-participação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas.

§2º - Todo o grupo familiar deverá participar do processo de avaliação e seleção, uma vez que todos os componentes do núcleo familiar devem estar de acordo e serem compatíveis com a proposta, exceto em situações devidamente justificáveis.

§3º - O estudo psicossocial será realizado pela equipe técnica do programa, o qual serão considerados os seguintes aspectos:

- I - Disponibilidade afetiva e emocional;
- II - Padrão saudável das relações de apego e desapego;
- III - Relações familiares e comunitárias;
- IV - Rotina familiar;

P.
ia



- V - Motivação para a função;
- VI - Aptidão para o cuidado de crianças e adolescentes;
- VII - Capacidade de lidar com separação;
- VIII - Flexibilidade;
- IX - Tolerância;
- X - Pró-atividade;
- XI - Capacidade de escuta;
- XII - Estabilidade emocional;
- XIII - Capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica e todos os profissionais envolvidos.
- XIV - Não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- XV - Espaço e condições gerais da residência.

Art. 39 - Após parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Programa, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Compromisso.

Art. 40 - Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão à disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

CAPÍTULO VIII **DO AUXÍLIO FINANCEIRO ÀS FAMÍLIAS**

Art. 41 - A família acolhedora perceberá auxílio financeiro no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que será pago até o quinto dia útil do mês subsequente, para suprir as necessidades da criança ou adolescente, nos termos da Lei 8069/90.

§1º. Será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do auxílio financeiro definido no caput do art. 41, por criança ou adolescente do mesmo grupo familiar da criança acolhida que também necessite de acolhimento.

§2º - O valor a ser recebido pela família acolhedora será proporcional ao tempo de acolhimento.

Art. 42 - Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será concedido ainda que ocorra recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único: Em caso de a criança ou adolescente deficiente, que não receba o Benefício de Prestação Continuada, a família acolhedora perceberá além dos valores a que refere o art. 41, um acréscimo de 25% do referido valor.

P.
A.



Art. 43 - O repasse do auxílio financeiro será concedido à família acolhedora que tenha obtido a guarda da criança ou do adolescente enquanto estes permanecerem sob a sua guarda por decisão do Poder Judiciário.

Art. 44 - A família acolhedora deverá prestar informações sobre a utilização dos recursos recebidos mediante relatório, sempre que for solicitado pela equipe técnica.

Parágrafo único: Caso a equipe técnica verifique que os valores recebidos estejam sendo utilizados de forma indevida, a família será advertida, para adequar-se, sob pena de descredenciamento e encaminhado das informações ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 45 - O auxílio financeiro será repassado às famílias acolhedoras, preferencialmente, através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, decorrentes da previsão inserta no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90, além da busca de co-financiamento federal e estadual a fim de garantir os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à sua execução.

Art. 47 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas relativas aos exames médicos necessários à adesão da família ao Programa Família Acolhedora.

Art. 48 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 49 - Fica instituído o mês de maio de cada ano para ações de mobilização municipal sobre o Programa Família Acolhedora, considerando que o dia Internacional da Família.

Art. 50 - O Prefeito Municipal editará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo Único. O cargo Diretor de Coordenador de Serviço de Acolhimento Familiar descrito no art. 32, passa a integrar o rol de cargos descritos no Anexo I – Cargos de Provimento em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração, da Lei 1007/2009, sendo alocado dentro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania, Trabalho, Cultura e Turismo.

P. -



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 19 de dezembro de 2019.


DONIZETE ANTÔNIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal